

PARECER

Projeto de Lei n.º 355/XII (2.ª) – «Cria um Programa Extraordinário de Combate à Pobreza Infantil e reforça a proteção dos Direitos das Crianças e Jovens» (PCP)

Projeto de Lei n.º 356/XII (2.ª) «Estabelece a obrigatoriedade de elaboração e apresentação de um Relatório Anual sobre os Direitos da Criança e a situação da Infância em Portugal» (PCP)

Projeto de Lei n.º 357/XII (2.ª) «Cria a Comissão Nacional dos Direitos das Crianças e dos Jovens» (PCP)

Autora:

Nilza de Sena (PSD)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

- 1. Nota introdutória**
- 2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa**
- 3. Enquadramento legal e antecedentes**
- 4. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria**

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

No dia 15 de fevereiro de 2013, deram entrada na Assembleia da República três Projetos de Lei da autoria do Partido Comunista Português: Projeto de Lei n.º 355/XII (2.ª) **«Cria um Programa Extraordinário de Combate à Pobreza Infantil e reforça a proteção dos Direitos das Crianças e Jovens»**; Projeto de Lei n.º 356/XII (2.ª) **«Estabelece a obrigatoriedade de elaboração e apresentação de um Relatório Anual sobre os Direitos da Criança e a situação da Infância em Portugal»** e o Projeto de Lei n.º 357/XII (2.ª) **«Cria a Comissão Nacional dos Direitos das Crianças e dos Jovens»**. Os três Projetos de Lei foram admitidos e baixaram à Comissão de Segurança Social e Trabalho a 19 de fevereiro de 2013.

As três iniciativas legislativas apresentadas tomam a forma de projeto de lei, observando-se igualmente os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral e aos projetos de lei em particular e encontrando-se em conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais aplicáveis.

Verifica-se igualmente a conformidade com o disposto na Lei Formulário (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas).

Nos termos do artigo 131.º do RAR foi elaborada pelos serviços, em 02/04/2013, a respetiva nota técnica, que se anexa.

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

No que diz respeito ao objeto e motivação dos projetos de lei em apreciação observamos, na respetiva exposição de motivos das mesmas, que,

Comissão de Segurança Social e Trabalho

relativamente ao Projeto de Lei n.º 355/XII/2.^a, os proponentes assinalam, *“Pese embora a vigência dos direitos fundamentais em forma de lei, a vida quotidiana de milhares de crianças no nosso país é hoje marcada por múltiplas formas de negação de violência e discriminação.”* Neste sentido, o grupo parlamentar do PCP visa criar um Programa Extraordinário de Combate à Pobreza Infantil, de modo a garantir uma maior e mais imediata inclusão social e um superior interesse pela criança.

O Projeto de Lei n.º 356/XII/2.^a visa estabelecer a obrigatoriedade de elaboração e apresentação de um relatório anual sobre os direitos da criança e a situação da infância em Portugal, sendo que, para os mesmos efeitos, os autores apresentam na exposição de motivos que este Projeto de Lei prevê, *“(…)para que se garanta a possibilidade de monitorização sistemática e de avaliação da situação da infância no nosso País, e para que se criem condições mais favoráveis à promoção e à defesa dos direitos e à melhoria das condições de vida das crianças, (...) a obrigatoriedade de elaboração por parte do Governo e apresentação à Assembleia da República de um relatório Anual sobre os Direitos da Criança e a situação da Infância em Portugal.”*

Por último, de acordo com o disposto no Projeto de Lei n.º 357/XII/2.^a, *“(…) a criação da Comissão Nacional para os Direitos das Crianças e dos Jovens pretende dar corpo a uma das responsabilidades do Estado nas suas obrigações e deveres face aos problemas da Criança e a tudo quanto se reporta à exigência de acompanhamento, análise e definição de medidas adequadas à evolução de fenómenos sociais.”*

3. Enquadramento legal e antecedentes

O Projeto de Lei n.º 355/XII/2.^a defende a criação de um Programa Extraordinário de Combate à Pobreza Infantil e reforça a proteção dos Direitos das Crianças e dos Jovens.

Neste sentido, nos termos presentes no artigo 69.º da Constituição da República Portuguesa, as crianças estão ao abrigo da *proteção da sociedade e do Estado*, de modo a que estes garantam *o seu desenvolvimento integral*, mais especificamente, *contra todas as formas de abandono, discriminação, opressão e também, contra qualquer exercício abusivo por parte da autoridade, família e instituições*.

Tendo em conta que o mesmo Projeto de Lei abrange a proteção não só das Crianças, mas também dos Jovens, parece ser pertinente enquadrar o artigo 70.º da Constituição da República Portuguesa, relativo aos direitos dos Jovens. O artigo 70.º da CRP garante uma proteção especial para a efetivação dos direitos dos jovens, sendo que a política da juventude deve ter como objetivos prioritários *o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua integração na vida ativa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade. O Estado, em conjunto com a família e outras organizações, deve fomentar e apoiar as instituições juvenis na prossecução destes objetivos*.

Em 1989, altura em que a ONU adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança passou a ser atribuída à Criança proteção jurídica, mais concretamente através dos termos definidos no artigo 1.º que define criança como '(...) todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo', e assume que os Estados Partes se comprometem a garantir à Criança proteção e todos os cuidados necessários ao seu bem-estar, e também garante o bom funcionamento de instituições de

Comissão de Segurança Social e Trabalho

modo a que estas sejam capazes de oferecer às crianças a proteção definida nas normas fixadas pelas autoridades competentes.

No que respeita às matérias da pobreza e da exclusão social, o estudo realizado pela Unicef em Portugal, Report-Card10 – “Medir a Pobreza Infantil”, reporta que 46,5% das crianças portuguesas que vivem em famílias monoparentais se encontram a viver em situação de carência económica, aumentando este número para 73,6% quando vivem em famílias cujos pais se encontram ambos desempregados.

A 26 de fevereiro de 2013, no Comunicado de Imprensa relativo ao risco de pobreza ou exclusão social na União Europeia-27, emitido pelo Eurostat, é referido que, no ano de 2011, 28,6% das crianças portuguesas estavam em risco de pobreza em comparação com uma média de 27% da União Europeia.

4. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa ou petição pendente versando sobre idêntica matéria.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do Parecer reserva a sua opinião para futura discussão em plenário.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

PARTE III – CONCLUSÕES

Considerando o exposto anteriormente, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui:

1. Foram apresentados três Projetos de Lei da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português;
2. Os referidos Projetos de Lei pretendem criar um Programa Extraordinário de Combate à Pobreza Infantil e reforçar a proteção dos Direitos das Crianças e Jovens; Estabelecer a obrigatoriedade de elaboração e apresentação de um Relatório Anual sobre os Direitos da Criança e a situação da Infância em Portugal e, por último, criar a Comissão Nacional dos Direitos das Crianças e dos Jovens;
3. Os projetos de lei em apreço cumprem todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
4. Pelo exposto, nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 8 de abril de 2013.

A Deputada autora do parecer



(Nilza de Sena)

O Presidente da Comissão



(José Manuel Canavarro)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 355/XII (2.ª)

Cria um Programa Extraordinário de Combate à Pobreza Infantil e reforça a proteção dos Direitos das Crianças e Jovens (PCP)

Projeto de Lei n.º 356/XII (2.ª)

Estabelece a obrigatoriedade de elaboração e apresentação de um Relatório Anual sobre os Direitos da Criança e a situação da Infância em Portugal (PCP)

Projeto de Lei n.º 357/XII (2.ª)

Cria a Comissão Nacional dos Direitos das Crianças e Jovens (PCP)

Data de admissão: 19 de fevereiro de 2013

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda e Maria João Costa (DAC), Maria Paula Faria (BIB), Lurdes Sauane (DILP), Lisete Gravito e Dalila Maulide (DILP).

Data: 2 de abril de 2013.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O **Projeto de Lei n.º 355/XII/2.ª**, que visa criar um Programa Extraordinário de combate à pobreza infantil e reforça a proteção dos direitos das crianças e jovens; o **Projeto de Lei n.º 356/XII/2.ª**, que visa estabelecer a obrigatoriedade de elaboração e apresentação de um relatório anual sobre os direitos da criança e a situação da infância em Portugal e, por último, o **Projeto de Lei n.º 357/XII/2.ª**, que visa criar a comissão nacional dos direitos das crianças e jovens, todos do PCP, deram entrada em 15 de fevereiro, foram admitidos a 19 de fevereiro de 2013 e anunciados em sessão plenária no dia seguinte. Por despacho de S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República, baixaram, na generalidade, à Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª) a 19 de fevereiro, tendo sido designada autora do parecer respetivo a 27 de fevereiro de 2013 a Senhora Deputada Nilza de Sena (PSD).

Na exposição de motivos do **Projeto de Lei n.º 355/XII/2.ª**, assinalam os proponentes que, *“Pese embora a vigência de direitos fundamentais em forma de lei, a vida quotidiana de milhares de crianças no nosso país é hoje marcada por múltiplas formas negação de violência e discriminação.*

A pobreza infantil tem especificidades próprias quanto à sua caracterização e aos seus contornos materiais. Expressa-se em dimensões e indicadores que não se reportam a outras camadas etárias, tais como as taxas de abandono e insucesso escolar ou a prevalência de determinado tipo de vulnerabilidades (maus tratos, abusos e situações de exploração). Sobretudo, a pobreza das crianças tem efeitos e implicações individuais e geracionais que são mais duramente repercutivos e continuados que noutras idades. Um dos traços que melhor caracteriza a pobreza infantil é, sobretudo, a associação entre a escassez de recursos que define a pobreza e a dependência que caracteriza a infância.”

O Programa Extraordinário cuja criação é proposta deve concretizar os seguintes objetivos:

- a) Desenvolver políticas integradas visando a garantia do bem-estar social da Criança;
- b) Definir metas, instrumentos, dispositivos e ações específicas direcionadas para a inclusão social da Criança;
- c) Intervir nos diversos planos em que se decide a inclusão social da Criança, como seja os contextos familiares, os espaços urbanos, a educação e a promoção da saúde, os espaços-tempos de lazer e no acesso à cultura e à informação;
- d) Prevenir as diferentes formas de negligências e de maus-tratos enquanto fatores decisivos nos processos da exclusão social da Criança;
- e) Orientar planos de informação, planeamento, adoção de medidas específicas para a infância e controlo de execução e avaliação de programas de ação prioritária;
- f) Perspetivar políticas redistributivas do rendimento e de desenvolvimento humano e social da Criança;
- g) Orientar para a mudança das condições estruturais que produzem a exclusão social e a pobreza da Criança;
- h) Apoiar no acesso da Criança a creches e educação pré-escolar, no cumprimento da escolaridade obrigatória em condições de qualidade e igualdade de oportunidades;

i) Promover à Criança melhores condições habitacionais, possibilidades de mobilidade, integração institucional e programação de atividades que lhes sejam destinadas.

De salientar que, de acordo com o disposto no articulado (nove artigos), a respetiva direção e execução competem ao Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, em ligação com o Ministério da Educação e Ciência e com o Ministério da Saúde; as verbas necessárias à sua execução são garantidas pelo Orçamento do Estado; e o Governo fica obrigado a proceder à regulamentação da lei num prazo máximo de 90 dias após a sua publicação e a enviar à Assembleia da República, no final de cada ano de vigência, um relatório de avaliação sobre a implementação dos respetivos objetivos.

O Projeto de Lei n.º 356/XII/2.^a prevê, "(...) para que se garanta a possibilidade de monitorização sistemática e de avaliação da situação da infância no nosso País, e para que se criem condições mais favoráveis à promoção e à defesa dos direitos e à melhoria das condições de vida das crianças, (...) a obrigatoriedade de elaboração por parte do Governo e apresentação à Assembleia da República de um Relatório Anual sobre os Direitos da Criança e a situação da Infância em Portugal".

Finalmente, de acordo com o disposto no Projeto de Lei n.º 357/XII/2.^a, "(...) a criação da Comissão Nacional para os Direitos das Crianças e Jovens pretende dar corpo a uma das responsabilidades do Estado nas suas obrigações e deveres face aos problemas da Criança e tudo quanto se reporta à exigência de acompanhamento, análise e definição de medidas adequadas à evolução de fenómenos sociais", ficando assegurada a respetiva composição pelas seguintes entidades:

- a) Um representante do Instituto da Segurança Social, IP;
- b) Um representante da ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- c) Três representantes das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- d) Um representante da Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens;
- e) Um representante de cada uma das centrais sindicais;
- f) Um representante da Sociedade Portuguesa de Pediatria;
- g) Um representante da CNASTI – Confederação Nacional de Acção Sobre o Trabalho Infantil;
- h) Um representante do IAC – Instituto de Apoio à Criança;
- i) Um representante das Associações de Solidariedade Social;
- j) Cinco personalidades de reconhecido mérito com trabalho desenvolvido sobre a situação social da Infância, indicadas pela Assembleia da República.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

Os três projetos de lei em análise são apresentados por 13 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na

álnea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República.

Estas três iniciativas legislativas tomam a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, respeitam os limites estabelecidos no n.º 1 do 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostram-se redigidos sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.

Assim, cumpre assinalar que, que em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, os três projetos de lei *sub judice* têm um título que traduz sinteticamente o seu objeto.

Com efeito, o Projeto de Lei n.º 355/XII/2.ª visa criar um Programa Extraordinário de combate à pobreza infantil e reforça a proteção dos direitos das crianças e jovens; o Projeto de Lei n.º 356/XII/2.ª visa estabelecer a obrigatoriedade de elaboração e apresentação de um relatório anual sobre os direitos da criança e a situação da infância em Portugal e, por último, o Projeto de Lei n.º 357/XII/2.ª visa criar a comissão nacional dos direitos das crianças e jovens.

As três iniciativas contêm norma de entrada em vigor, estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos "*entram em vigor no dia neles fixados, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*".

Os artigos 9.º e 8.º, respetivamente, do Projeto de Lei n.º 355/XII/2.ª e do Projeto de Lei n.º 357/XII/2.ª, preveem a respetiva entrada em vigor "após a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação" e, quanto ao Projeto de Lei n.º 356/XII/2.ª, o artigo 5.º determina que o diploma entra em vigor "no dia seguinte ao da sua publicação".

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O [artigo 69.º](#) da [Constituição da República Portuguesa \(CRP\)](#) dispõe o seguinte:

Projetos de Lei n.ºs 355, 356 e 357/XII (2.ª)

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

“Artigo 69.º

Infância

1. *As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.*
2. *O Estado assegura especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.*
3. *É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.”*

Quanto a esta matéria Gomes Canotilho e Vital Moreira consideram que *‘se consagra neste artigo um **direito das crianças à proteção**, impondo-se os correlativos deveres de prestação ou de atividade ao Estado e à sociedade (i. é, aos cidadãos e às instituições sociais). Trata-se de um típico «direito social», que envolve deveres de legislação e de ação administrativa para a sua realização e concretização. (...) A Constituição não oferece qualquer apoio normativo para precisar o sentido de «criança» (...). Mas, na CRP, a noção de criança tem de articular-se com a noção de jovem, visto que a Constituição também confere direitos específicos aos jovens (artigo 70.º), embora não exija que não possa haver sobreposição parcial das duas categorias, com a consequente aplicação dos correspondentes direitos. (...)’¹.*

A [Declaração Universal dos Direitos da Criança](#), proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 20 de novembro de 1959, no seu preâmbulo, *‘considera que a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento’.*

No entanto, a *adequada proteção jurídica* da criança surge somente em 1989, quando a ONU adota a [Convenção sobre os Direitos da Criança](#). Ao abrigo do seu artigo 1.º precisa o sentido de ‘criança’, nos seguintes termos: *‘criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.’* O n.º 2 do artigo 3.º consagra que *‘Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar (...)’* e o n.º 3 estabelece que *‘Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua proteção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.’*

¹ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág. 869.

Portugal assina a Convenção sobre os Direitos da Criança em Nova Iorque a 26 de janeiro de 1990, a Assembleia da República aprova, para ratificação a Convenção pela [Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro](#) e o Presidente da República ratifica-a pelo [Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro](#). A [Resolução da Assembleia da República n.º 12/98, de 19 de março](#), aprova, para ratificação, a alteração ao n.º 2 do artigo 43.º da Convenção, tendo sido ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 12/98, de 19 de março](#).

No que concerne à temática da pobreza ou exclusão social infantil, na sequência das medidas de austeridade e redução das despesas sociais adotadas em países economicamente avançados, a UNICEF apresentou em Bruxelas, em maio de 2012, um novo relatório, o [Innocenti Report Card 10 – “Medir a Pobreza Infantil”](#) em que analisou os índices de pobreza e privação infantis nesses países, comparando e alinhando de acordo com o seu desempenho.

De acordo com a informação constante do [Portal da UNICEF em Portugal](#), o [Report Card 10 – “Medir a Pobreza Infantil”](#) designa como “carenciada” uma criança que não tem acesso a duas ou mais das 14 variáveis de base, tais como três refeições por dia, um local tranquilo para fazer trabalhos de casa, livros educativos em casa, ou uma ligação à internet. A Roménia, a Bulgária são os países que apresentam as taxas de privação mais elevadas (70%, 50% respetivamente) seguidos por Portugal com uma taxa de 27%. No entanto, mesmo alguns países mais ricos como a França e a Itália têm taxas de privação superiores a 10%. Os países nórdicos são os que apresentam níveis de privação mais baixos, todos eles inferiores a 3%. A percentagem das crianças portuguesas que vivem em situação de carência económica agrava-se para 46,5% quando vivem em famílias monoparentais e para 73,6% quando vivem em famílias cujos pais se encontrem desempregados. O relatório alerta ainda para que “no contexto atual da crise sejam tomadas decisões erradas cujas consequências só serão visíveis muito mais tarde”.

A [Rede Europeia Anti-Pobreza \(EAPN\)](#), designação que resulta da expressão inglesa *European Anti-Poverty Network*, consiste numa organização sem fins lucrativos, fundada em 1990, em Bruxelas. A organização está representada em 30 países, nomeadamente em Portugal, através de redes nacionais. Tem por missão contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, em que todos sejam corresponsáveis na garantia do acesso dos cidadãos a uma vida digna, baseada no respeito pelos Direitos Humanos e no exercício pleno de uma cidadania informada, participada e inclusiva.

Apresenta no seu portal o [Relatório das conclusões do IV fórum nacional sobre pessoas em situação de pobreza e ou exclusão social, de outubro de 2012, realizado em Aveiro](#). O documento contempla as principais conclusões apresentadas pelos porta-vozes de cada grupo de trabalho, que contou igualmente com a presença dos representantes dos partidos políticos, nomeadamente do BE, do CDS-PP, do PCP e do PS.

Conclusões: *“Uma primeira constatação é que o salário mínimo nacional (485€) se aproxima muito do valor do limiar da pobreza (420€) e isso leva-nos a pensar até que ponto se vive dignamente com 485€ e até que ponto o trabalho pode ser considerado digno. Poderá uma pessoa ver as suas necessidades satisfeitas com tal quantia? Em Portugal, 31% das pessoas que trabalham são pobres, o que quer dizer que o facto de trabalharem não as retira da pobreza.”*

No portal pode, ainda, ser consultado o [Relatório do Comissário dos Direitos Humanos do Conselho da Europa, Nils Muižnieks, no seguimento da sua visita a Portugal de 7 a 9 de maio de 2012.](#)

O relatório informa que *‘No decurso da sua visita, o Comissário realizou reuniões com as autoridades nacionais, organizações da sociedade civil e sindicatos sobre o impacto da crise financeira e das medidas de austeridade nos direitos humanos e, mais especificamente, nos direitos sociais e económicos. Nils Muižnieks dedicou uma atenção especial às crianças, aos idosos, às comunidades ciganas e ao trabalho das organizações nacionais envolvidas na promoção e proteção dos direitos humanos, concentrando-se o seu relatório nestas questões. Quanto às crianças debruçou-se sobre ‘o impacto das medidas de austeridade nos direitos das crianças.*

O Comissário registou, com apreensão, os relatos que indicavam que a pobreza infantil está a aumentar em Portugal, como resultado do aumento do desemprego e na sequência da adoção das medidas de austeridade em 2010 e 2011. Os cortes nos apoios aos cuidados à infância em 2010 e 2012 foram particularmente graves e tiveram um impacto significativo no rendimento de muitas famílias com crianças e, conseqüentemente, nos direitos das crianças.”

Mencionamos também o [Comunicado de imprensa relativo ao risco de pobreza ou exclusão social na União Europeia-27, emitido pelo Gabinete de Estatísticas da União Europeia \(Eurostat\), em 26 de fevereiro de 2013.](#)

O comunicado confirma que são as crianças que estão em maior risco de pobreza ou exclusão social em comparação com o resto da população nos países que integram a União Europeia. Em 2011, 27% das crianças com idade inferior a 18 anos encontravam-se em risco de pobreza ou exclusão social em comparação com 24% de adultos (com idade entre 18 e 64 anos) e 21% dos idosos (com 65 anos ou mais). Constata que, no que respeita às crianças, o risco diminui em proporção ao aumento do nível de escolaridade dos pais. A percentagem mais elevada de pessoas com idade inferior a 18 anos que estavam em risco de pobreza ou exclusão social foram registados na Bulgária (52%), Roménia (49%), Letónia (44%), Hungria (40%) e Irlanda (38% em 2010), e a menor na Suécia, Dinamarca e Finlândia (todos 16%), seguida pela Eslovénia (17%), Países Baixos (18%) e Áustria (19%).

No caso das crianças portuguesas, em 2011, 28,6% estavam em risco de pobreza ou exclusão social, contra uma média de 27% na União Europeia. Quanto aos idosos, a relação era de 24,5% em Portugal, contra uma média de 20,5% nos 27 Estados-membros da União Europeia.

Os autores das presentes iniciativas legislativas visam: a *criação de 'um Programa Extraordinário de Combate à Pobreza Infantil e reforça a proteção dos Direitos das Crianças e Jovens; a obrigatoriedade de elaboração e apresentação de um Relatório Anual sobre os Direitos da Criança e a situação da Infância em Portugal e criação da Comissão Nacional dos Direitos das Crianças e Jovens'*.

Atualmente existe a Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco, criada pelo [Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de abril](#), na dependência dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade, com o objetivo de planificar a intervenção do Estado e coordenar, acompanhar e avaliar a ação dos organismos públicos e da comunidade na proteção de crianças e jovens em risco.

A Comissão manteve-se em funcionamento, mesmo com as alterações introduzidas [pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, lei de proteção de crianças e jovens em perigo](#), alterada, por sua vez, pela [Lei n.º 31/2003 de 22 de Agosto](#).

Contudo, o [Decreto-Lei 120/2002, de 3 de maio, que aprova a Lei Orgânica do XV Governo Constitucional](#), republicado pelo [Decreto-Lei n.º 176/2004, de 23 de julho](#), no âmbito do seu artigo 26.º, estabelece que *'ficam sujeitos a superintendência conjunta: a Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Segurança Social e do Trabalho e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua atuação exercida em articulação com a Ministra da Justiça (...).'*

Cabe destacar a 10.ª Recomendação, inserida na [Recomendação n.º 3/2011, de 21 de abril](#), emitida pelo Conselho Nacional de Educação, sobre *A Educação dos 0 aos 3 Anos*, após apreciação do projeto de Recomendação elaborado pela conselheira e relatora Teresa Vasconcelos, que o Projeto de Lei n.º 357/XII/2.ª menciona na primeira página:

“10.ª Recomendação

Fomentar o desenvolvimento da investigação

O Estado deve fomentar a investigação e basear a sua tomada de decisão nos resultados evidenciados. Considera-se que esta deveria ser uma linha de preocupação da Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT). É fundamental avaliar o impacto que a institucionalização das crianças tem no seu desenvolvimento e, nomeadamente, o papel preventivo da instituição para evitar situações de risco. Importa, também, avaliar o impacto das medidas que vierem a ser tomadas. Considera-se necessário criar um espaço de observação que permita “cartografar a situação das crianças portuguesas”: por que não um Observatório sobre a Infância em Portugal?”

Quanto a iniciativas legislativas sobre a matéria da pobreza e da exclusão social, cabe referir que na XI Legislatura, o BE apresentou o [Projeto de Lei n.º 198/XI/1.ª](#) que visava a criação do Observatório da Pobreza

e da Exclusão Social. O objetivo do Observatório incide sobre dados relativos à pobreza ou exclusão social em termos genéricos e não particularmente à infantil. A iniciativa caducou em 19 de junho de 2011, com o fim da Legislatura.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico²**

ADAMSON, Peter - **Measuring child poverty** [Em linha]: **new league tables of child poverty in the world's rich countries**. Florence: UNICEF, 2012. (Innocenti Report Card; 10). ISBN 978-88-8912-965-4. [Consult. 27 fev. 2013]. Disponível em: WWW: <URL: http://www.unicef-irc.org/publications/pdf/rc10_eng.pdf>.

Resumo: Este relatório apresenta os mais recentes dados, internacionalmente comparáveis, sobre pobreza infantil nos países industrializados. Relatórios anteriores têm demonstrado que a falta de proteção das crianças, relativamente à pobreza, é um dos maiores erros que uma sociedade pode cometer e que sai mais caro, já que se traduz na redução das suas capacidades e da produtividade, em níveis mais baixos de saúde e sucesso escolar, no aumento da probabilidade de dependência, no aumento do desemprego, no aumento dos custos nos sistemas de proteção social e judicial e na perda de coesão social.

Uma vez que as crianças têm apenas uma oportunidade para se desenvolverem de forma normal física e mentalmente, o compromisso da sociedade com a proteção contra a pobreza deve manter-se em tempos de crise. Uma sociedade que não consegue manter esse compromisso, mesmo em tempos económicos difíceis, é uma sociedade que falha para com os seus cidadãos mais vulneráveis, acumulando problemas sociais e económicos graves, para os anos vindouros.

FRAZER, Hugh; MARLIER Eric - **Current situation in relation to child poverty and child well-being** [Em linha]: **EU policy context, key challenges ahead and ways forward**. Brussels: [Eurochild], 2012. [Consult. 28 fev. 2013]. Disponível em: WWW: <URL: http://www.eurochild.org/fileadmin/ThematicPriorities/ChildPoverty/EU/Current_situation_in_relation_to_child_poverty_Oct12.pdf>

Resumo: Este documento foi elaborado a pedido da Presidência Cipriota do Conselho da União Europeia, no segundo semestre de 2012, e é apoiado pelo Programa de Emprego e da Solidariedade Social (PROGRESS) 2007-2013. O seu objetivo é o de fornecer informação e estimular a discussão na Conferência da União Europeia realizada em Nicosia, em outubro de 2012: "Investir nas crianças: prevenção e combate à pobreza infantil e à exclusão social, promoção do bem-estar da criança".

Em primeiro lugar procede ao enquadramento do tema, fornecendo alguns dados sobre a situação atual em relação à pobreza infantil, exclusão social e bem-estar infantil na União Europeia. Em segundo lugar, descreve

² Contributo direcionado para o Projeto de Lei n.º 355/XII (PCP).

brevemente o contexto político da União Europeia e resume os desenvolvimentos políticos recentes em relação à temática em questão. Em terceiro lugar, identifica uma série de desafios-chave a abordar, no sentido de reduzir a pobreza infantil, a exclusão social e promover o bem-estar da criança, apresentando algumas sugestões para cada desafio colocado. Por último, descreve os próximos passos a seguir para reforçar os esforços da União Europeia nesta área.

LÓPEZ VILAPLANA, Cristina - Children were the age group at the highest risk of poverty or social exclusion in 2011 [Em linha]. **Eurostat, Statistics in focus. Population and social conditions**. Luxembourg. ISSN 1977-0316. N.º 4 (2013). [Consult. 28 fev. 2013]. Disponível em: WWW: <URL: http://epp.eurostat.ec.europa.eu/cache/ITY_OFFPUB/KS-SF-13-004-EN-N/EN/KS-SF-13-004-EN-N-EN.PDF

Resumo: Este documento do Eurostat apresenta dados estatísticos relativos ao número de crianças em risco de pobreza e exclusão social nos 27 Estados-Membros da União Europeia. "Em 2011, 27,0% das crianças (0-17 anos) na UE-27 estavam em risco de pobreza ou exclusão social (AROE) em comparação com 24,3% de adultos (18-64 anos) e 20,5% dos idosos (65 anos ou mais)".

As famílias com crianças dependentes, pais solteiros e famílias numerosas (dois adultos com 3 ou mais filhos dependentes) são as que registam um maior risco de pobreza e exclusão social com taxas de 49,8%, 30,8% e 28,4%, respetivamente.

POBREZA INFANTIL. Coord. Angelina Lopes; Armandina Heleno. **Rediteia**. Porto. ISSN 1646-0782., N.º 43 (2009), p. 33-53. Cota: RP-203

Resumo: Este número da Revista Rediteia dedicado ao tema da pobreza e exclusão social apresenta um dossiê sobre pobreza infantil. Aborda diversos aspetos relacionados com esta temática, nomeadamente a questão da pobreza infantil em Portugal, a questão da família e integração da criança no meio familiar, a importância da infância e da juventude como etapas do desenvolvimento da inteligência e da estruturação dos afetos que asseguram a cada indivíduo a sua própria integração na família, na comunidade e na sociedade. Daí que assegurar boas condições para o desenvolvimento individual seja o melhor investimento no futuro da comunidade.

RUXTON, Sandy - **How the economic and financial crisis is affecting children and young people in Europe** [Em linha]. Brussels: Eurochild, 2012. [Consult. 27 fev. 2013]. Disponível em: WWW: <URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2013/Eurochild_Crisis_Update_Report_2012.pdf>

Resumo: O presente relatório da Eurochild (rede de organizações e indivíduos que trabalham em toda a Europa para melhorar a qualidade de vida de crianças e jovens) mostra que as condições de vida de crianças e famílias da Europa pioraram, em comparação com a análise anterior efetuada em 2011. Desde o início da crise económica vários governos introduziram cortes nas despesas sociais, que afetaram diretamente as crianças e suas famílias. Estes cortes têm limitado o acesso à prestação de serviços nas áreas da educação, saúde e bem-estar, restringindo o acesso a recursos adequados e limitando as oportunidades de participação plena na vida familiar e social.

A crise afetou todos os países europeus, embora em graus diferentes. Nos casos mais graves, os governos da Grécia, Irlanda e Portugal acordaram empréstimos com a troika (Comissão Europeia, Banco Central Europeu e Fundo Monetário Internacional), que obrigaram a grandes cortes nas despesas sociais. Contudo a pobreza infantil não é inevitável e as políticas governamentais podem ter um impacto significativo na vida das crianças, como demonstram comparações recentes de países com economias semelhantes, segundo o estudo da UNICEF: *"Measuring child poverty: New league tables of child poverty in the world's rich countries"*.

UNIÃO EUROPEIA. Eurostat - Measuring material deprivation in the EU [Em linha]: Indicators for the whole population and child-specific indicators. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2012. (Eurostat Methodologies & Working papers). ISBN 978-92-79-25571-7. [Consult. 28 fev. 2013]. Disponível em: WWW: <URL:http://epp.eurostat.ec.europa.eu/cache/ITY_OFFPUB/KS-RA-12-018/EN/KS-RA-12-018-EN.PDF>

Resumo: Em junho de 2010, o Conselho Europeu adotou uma meta de inclusão social, como parte da Estratégia Europa 2020: libertar pelo menos 20 milhões de pessoas do risco de pobreza e exclusão social. A fim de monitorizar os progressos relativamente a esta estratégia estabeleceu-se um indicador para o risco de pobreza e exclusão social, o qual se subdivide em três aspetos de forma a refletir a natureza multidimensional da pobreza e da exclusão social: 1) risco de pobreza (por exemplo baixos rendimentos); 2) privação material grave e 3) agregados familiares com baixos níveis de trabalho. O presente estudo inclui uma avaliação detalhada do conjunto dos indicadores definidos, tendo em conta a sua adequação, validade e confiabilidade.

UNICEF - **Situação mundial da infância 2012** [Em linha]: **crianças num mundo urbano**. Nova York: Nações Unidas, 2012. ISBN 978-92-806-4603-0. [Consult. 28 fev. 2013]. Disponível em: WWW: <URL:http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/Infancia_2012.pdf>

Resumo: Este relatório soma-se ao crescente conjunto de evidências e análises, produzidas pela UNICEF e seus parceiros, que demonstram o estado de penúria e privação que aflige desproporcionalmente as crianças e as famílias mais pobres e mais desfavorecidas. Mostra que essa situação existe em centros urbanos tanto quanto nas remotas áreas rurais que normalmente se associam a privações e vulnerabilidade.

“Todas as crianças que vivem em condições menos favorecidas são a comprovação de uma ofensa moral: o fracasso de garantir os seus direitos de sobreviver, prosperar e participar na sociedade. Cada criança excluída representa uma oportunidade perdida: porque, quando não se consegue garantir às crianças urbanas os serviços e a proteção que permitiriam o seu desenvolvimento como indivíduos produtivos e criativos, a sociedade perde as contribuições sociais, culturais e económicas que essas crianças poderiam gerar”.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia³**

No âmbito da União Europeia, a inclusão social e a luta contra a pobreza são objetivos prosseguidos através da coordenação das políticas nacionais em matéria de proteção e inclusão sociais, as quais assentam num processo de intercâmbios e de aprendizagens mútuas mais conhecido por "método aberto de coordenação".

Nesse âmbito, cumpre destacar a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: «*Um compromisso renovado para com a Europa social: reforçar o método aberto de coordenação na área da proteção social e da inclusão social*»⁴. Nesta comunicação, a Comissão sustenta o reforço dos instrumentos analíticos, designadamente, através do "programa PROGRESS, que apoiará o reforço da capacidade estatística e de recolha de dados, em especial em áreas onde os dados comparáveis são insuficientes ou inexistentes (...) bem como uma análise aprofundada de temas específicos, com vista a ajudar os Estados-Membros a melhorar as respetivas políticas em áreas especialmente críticas. Um maior envolvimento da comunidade científica e ligações mais estreitas a outras atividades de investigação em curso, na Comissão e nas organizações internacionais, contribuirão para o desenvolvimento de políticas que têm por base conhecimentos e factos."

Importa ainda referir que, no âmbito da Agenda Social da Comissão para 2005-2010, foi proposta a designação de 2010 como o «Ano Europeu do combate à pobreza e à exclusão social» com o objetivo de reafirmar e reforçar o empenho político da UE em tomar medidas «com impacto decisivo no que respeita à erradicação da pobreza»⁵.

Em 2010, a Comissão europeia adota uma Comunicação⁶ na qual sustenta uma Plataforma Europeia contra a Pobreza e a Exclusão Social: um quadro europeu para a coesão social e territorial, no quadro da Estratégia Europa 2020, que tem como objetivo principal retirar da pobreza na próxima década 20 milhões de pessoas. De acordo com esta Comunicação, a Comissão assume como desafio, neste quadro, solucionar o problema da pobreza ao longo do ciclo da vida, com especial enfoque para o combate da pobreza e da exclusão social das crianças.

³ Contributo direcionado para o Projeto de Lei n.º 355/XII (PCP).

⁴ COM(2008)418 in <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2008:0418:FIN:PT:HTML>

⁵ Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao Ano Europeu de 2010 foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, edição L 298, em 7.11.2008 in <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:298:0020:01:PT:HTML>

⁶ COM(2010)758 <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:0758:FIN:PT:PDF>.

Especificamente no que diz respeito aos Direitos das crianças, cumpre referir que o artigo 24.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) estabelece, designadamente, que as crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar e que todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia tem o mesmo valor jurídico que o Tratado de Lisboa, conforme estabelece o n.º 1 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

Na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a Comissão Europeia adotou o Programa da UE para os direitos da criança⁷, o qual propõe que sejam tomadas medidas com o objetivo de proteger e reforçar os direitos das crianças, nomeadamente, a aprovação de leis que assegurem uma maior proteção às crianças, enquanto grupo especialmente vulnerável, durante os processos judiciais e no tribunal; apoio à formação de magistrados e de outros profissionais tendo em vista a prestação de apoio às crianças em tribunal; melhor formação das autoridades responsáveis por crianças não acompanhadas, incluindo as requerentes de asilo à UE; especial atenção às crianças num futuro plano da UE destinado a favorecer a integração das populações ciganas na sociedade; combate à violência contra as crianças.

Em 17 de junho de 2011, a formação do Conselho da União Europeia para o Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores (EPSCO)⁸ convidou os Estados-membros, designadamente, a darem o devido destaque aos aspetos da pobreza infantil no âmbito das suas políticas nacionais, assegurarem que a luta contra a pobreza infantil e a promoção do bem-estar das crianças sejam integradas em todos os domínios políticos; e melhorarem o acesso a serviços de qualidade, em especial serviços dedicados ao desenvolvimento na primeira infância e cuidados desde a mais tenra idade, bem como um alojamento digno, e garantirem o acesso a uma educação de qualidade, em todo o ciclo infanto-juvenil, nomeadamente lutando contra o abandono escolar precoce, bem como cuidados de saúde de qualidade e uma proteção e apoio adequados, principalmente para crianças desprovidas de cuidados parentais.

• Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França

ESPAÑA

A [Ley Orgánica 1/1996, de 15 de enero, de Protección Jurídica del Menor](#), estabelece o enquadramento jurídico ao nível estatal, regulando a condição dos menores como sujeitos de direitos e reconhecendo-lhes

⁷ COM(2011)60 <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0060:FIN:PT:HTML>. Esta iniciativa foi escrutinada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. Cfr. <http://www.parlamento.pt/europa/Paginas/DetailIniciativaEuropeia.aspx?BID=2936>

⁸ Cfr. Conclusões in <http://register.consilium.europa.eu/pdf/pt/11/st11/st11844.pt11.pdf>

uma capacidade progressiva para o exercício desses direitos. Para além desta lei de âmbito estatal, importa relevar que, de acordo com a estrutura territorial e administrativa do Estado espanhol, também as Comunidades Autónomas desenvolveram de forma ampla a sua legislação em matéria de proteção e promoção dos direitos dos menores.

A título de exemplo do que acaba de ficar exposto, apontamos as leis principais neste âmbito das Comunidades de Madrid e do País Basco.

Comunidade de Madrid:

- [Ley 6/1995, de 28 de marzo, de Garantías de los Derechos de la Infancia y la Adolescencia;](#)
- [Ley 5/1996, de 8 de julio, del Defensor del Menor en la Comunidad de Madrid;](#)
- [Ley 2/1996, de 24 de junio, de creación del organismo autónomo Instituto Madrileño del Menor y la Familia;](#)
- [Ley 11/2002, de 18 de diciembre, de Ordenación de la Actividad de los Centros y Servicios de Acción Social y de Mejora de la Calidad en la Prestación de los Servicios Sociales de la Comunidad de Madrid;](#)
- [Ley 18/1999, de 29 de abril, reguladora de los Consejos de Atención a la Infancia y la Adolescencia de la Comunidad de Madrid;](#)

Refira-se que o Defensor do Menor da Comunidade Autónoma de Madrid tem as seguintes competências:

- Supervisionar a ação das Administrações Públicas da Comunidade de Madrid e das entidades privadas que prestem serviços à infância e à adolescência, com o fim de salvaguardar os seus direitos e interesses;
- Receber e tramitar as queixas apresentadas por qualquer cidadão, sobre situações de ameaça ou vulnerabilidade dos direitos das crianças;
- Propor reformas de procedimentos, regulamentos ou leis, que tornem mais eficaz a defesa dos direitos da infância e da adolescência;
- Divulgar os direitos da infância e da adolescência; e
- Desenvolver ações que lhes permitam conhecer as condições em que os menores exercem os seus direitos, os adultos os respeitam e a comunidade os conhece. Nesse contexto, o Defensor promove a realização de [estudos](#) sobre a situação das crianças e adolescentes em Madrid.

Por outro lado, o Defensor apresenta, perante a Assembleia de Madrid, que o elege, um Relatório anual das suas atuações. Os últimos relatórios apresentados podem ser consultados [aqui](#).

Comunidade do País Basco:

- [Ley 3/2005, de 18 de febrero, de Atención y Protección a la Infancia y la Adolescencia](#) – que, entre outros aspetos, define as competências dos serviços sociais autonómicos neste domínio. Na sua

versão original, esta lei previa a existência de uma *Defensoría de la Infancia y la Adolescencia*, que foi formalmente extinta em 2010, por se considerar que as suas funções eram adequadamente desempenhadas pelo Provedor de Justiça autonómico (*Ararteko*), pelos *ayuntamientos* e pelo Governo basco.

A nível estatal, foi criado por [Acordo do Conselho de Ministros](#), de 12 de março de 1999, o [Observatório da Infância](#), organismo de representação alargada, com os objetivos de conhecer a situação da população infantil e a sua qualidade de vida e propor políticas sociais que promovam melhorias nos diversos âmbitos que afetem a infância.

O Observatório organiza-se em três grupos de trabalho (GT) - GT sobre a atualização da legislação de proteção à infância, GT sobre a pobreza infantil e GT sobre os maus-tratos às crianças - e produz documentos e relatórios estatísticos, que podem ser consultados no seu [sítio](#).

O Plano Nacional de Infância e Adolescência pode também ser consultado na seguinte [ligação](#).

FRANÇA

No [relatório *Innocenti Bilan Innocenti 10*](#), apresentado pela UNICEF em Bruxelas, em maio de 2012, relativo aos índices de pobreza e privação infantis em países economicamente avançados, a França surge, no âmbito dos países mais ricos e com uma elevada despesa pública de assistência às crianças, com uma taxa de privação superior a 10%. Os países nórdicos são os que apresentam níveis de privação mais baixos, todos eles inferiores a 3%.

O relatório *Innocenti Bilan Innocenti 10* designa como “*carenciada*” uma criança que não tem acesso a duas ou mais das 14 variáveis de base, tais como três refeições por dia, um local tranquilo para fazer trabalhos de casa, livros educativos em casa, ou uma ligação à internet.

Destaca a aplicação de políticas públicas como elemento essencial para atenuar a pobreza infantil.

O [Comunicado de imprensa relativo ao risco de pobreza ou exclusão social na União Europeia-27, emitido pelo Gabinete de Estatísticas da União Europeia \(Eurostat\), em 26 de fevereiro de 2013](#) confirma que são as crianças que estão em maior risco de pobreza ou exclusão social em comparação com o resto da população nos países que integram a União Europeia. Em 2011, 27% das crianças com idade inferior a 18 anos encontravam-se em risco de pobreza ou exclusão social em comparação com 24% de adultos (com idade entre 18 e 64 anos) e 21% dos idosos (com 65 anos ou mais). Consta que, no que respeita às crianças, o risco diminui em proporção ao aumento do nível de escolaridade dos pais.

Segundo o comunicado, em 2011, 23% de crianças francesas estavam em risco de pobreza ou exclusão social, contra uma média de 27% na União Europeia. Quanto aos idosos, a relação era de 11,5% em França, contra uma média de 20,5% nos 27 Estados-membros da União Europeia.

Nos termos do [artigo L226-3-1](#) do '[Code de l'action sociale et des familles](#)', em cada departamento existe um observatório departamental de proteção da criança em risco, dependente do presidente do conselho geral. Tem por missão examinar e analisar dados e informações, mesmo que anónimas, relativas a criança em risco e adotar medidas adequadas no sentido de proteção da criança e família. Elabora dados estatísticos que são enviados à assembleia departamental e transmitidos aos representantes do Estado e à autoridade judicial.

Para além do observatório departamental de proteção da criança em risco, o '[Code de l'action sociale et des familles](#)', nos seus [artigos R144-1 a R144-4](#), consagra, junto do Ministro dos assuntos sociais, o [Observatório nacional da pobreza e da exclusão social](#). Tem a missão de reunir, analisar e difundir informações e dados relativos a situações de precariedade, pobreza e exclusão social, assim como a tomada de políticas levadas a cabo neste domínio. O Governo central, as coletividades e os estabelecimentos públicos estão obrigados a comunicar todos os elementos fundamentais respeitantes a esta matéria. Anualmente, elabora um relatório que envia ao Primeiro-Ministro e ao Parlamento e que é tornado público. De acordo com o disposto nos [artigos D226-3-1 a D226-3-7](#) do Código, o Observatório transmite informação de forma anónima aos observatórios departamentais de proteção da criança em risco e ao [Observatório nacional da criança em perigo](#).

No [relatório](#) e [anexo](#), relativo à pobreza em França, de dezembro de 2012, publicado no Portal do Observatório indica que a taxa de pobreza relativa a menores de 18 anos sofreu em 2010 um aumento significativo de 1,9%, alcançando desde 1996 o nível mais elevado de 19,6%.

Cabe ainda mencionar que, junto do [Défenseur des droits](#), funciona o [Défenseur des enfants](#), um dos seus adjuntos, responsável pela defesa e promoção do interesse superior e os direitos da criança. Foram instituídos no âmbito do [artigo 71.º -1 da Constituição](#), da [Lei orgânica n.º 2011-333, de 29 março de 2011](#) e da [Lei n.º 2011-334 de 29 de março de 2011](#). A organização e funcionamento dos serviços decorrem do [Decreto n.º 2011-905, de 29 de julho de 2011](#).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa ou petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Caso a Comissão assim o entenda, e em sede de eventual apreciação na especialidade, poderá ser suscitada a audição ou solicitado o parecer escrito do Governo, designadamente do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, do Ministério da Educação e Ciência e do Ministério da Saúde. Poderá igualmente ser ouvida a Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco (<http://www.cnpcjr.pt>) e o Instituto de Apoio à Criança.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, não é possível avaliar eventuais encargos da aplicação das presentes iniciativas legislativas.

